AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925105 - PR (2021/0192503-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
		GABRIELA MARTINS GOBBI - SP407937
AGRAVADO	:	JACKELINE SANTOS PRADO
ADVOGADO	:	NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA GOMES - PR036278
AGRAVADO	:	JOSUE SABINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA TESHIMA - PR012202
		HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR025756
		THAIS ARANDA BARROZO - PR027264
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA LIMOEIRENSE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA DONA DO CAVALO MECÂNICO E DO PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA SÚMULAS N.ºs 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal estadual enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão.

2.A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal estadual demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

3. O entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA34086551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 04/10/2022 10:51:37
Código de Controle do Documento: d30a76f9-38e8-490d-8763-e00fa345140a

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34086551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 04/10/2022 10:51:37
Código de Controle do Documento: d30a76f9-38e8-490d-8763-e00fa345140a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925105 - PR (2021/0192503-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
		GABRIELA MARTINS GOBBI - SP407937
AGRAVADO	:	JACKELINE SANTOS PRADO
ADVOGADO	:	NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA GOMES - PR036278
AGRAVADO	:	JOSUE SABINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA TESHIMA - PR012202
		HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR025756
		THAIS ARANDA BARROZO - PR027264
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA LIMOEIRENSE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA DONA DO CAVALO MECÂNICO E DO PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA SÚMULAS N.ºs 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal estadual enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão.

2.A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal estadual demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

3. O entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA33963009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:58
Código de Controle do Documento: f63cbe51-9e0f-4cb4-83db-119f1ce52058

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JACKELINE SANTOS PRADO (JACKELINE) ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais contra TRANSPORTADORA LIMONEIRENSE LTDA. (TRANSPORTADORA), DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COM. E INDÚSTRIA LTDA. (DUAL DUARTE) e JOSUÉ SABINO DA SILVA (JOSUÉ), em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 20/4/2005, que ocasionou a morte de seus genitores.

No curso do feito, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência requerida por JACKELINE sob o fundamento de que ausentes os requisitos contidos no art. 300 do NCPC, foi também reconhecida a ilegitimidade passiva da corré DUAL DUARTE COM. E INDÚSTRIA LTDA., sendo o feito extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Contra essa decisão, JACKELINE interpôs agravo de instrumento, que foi provido a fim de manter a corré DUAL DUARTE no polo passivo da relação processual, nos termos do acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. QUESTÃO NA VERDADE DE MÉRITO. ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS DA AGRAVADA MAS QUE, NO ENTANTO, SE ACEITAS NO MOMENTO EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRA REDUNDARIAM NO CERCEAMENTO DO DIREITO DA AGRAVANTE À PROVA DE ALGUM FATO CONTRÁRIO AO QUE OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS APONTAM. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 268).*

Os embargos de declaração opostos por DUAL DUARTE foram rejeitados (e-STJ, fls. 305/308).

Seguiu-se recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, no qual DUAL DUARTE alegou, a par do dissídio jurisprudencial, violação do art. 1.022 do NCPC e arts. 186, 927, 1.226 e 1.267 do CC.

O recurso foi inadmitido (e-STJ, fls. 399/406).

A decisão monocrática de minha relatoria ficou fundamentada nos seguintes termos:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. ART. 1022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇAO NO JULGADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADA TRANSPORTADORA DONA DO CAVALO E DO PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 7 E 83 DO STJ.*

Documento eletrônico VDA33963009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:58
Código de Controle do Documento: f63cbe51-9e0f-4cb4-83db-119f1ce52058

AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, alega violação do art. 1.022 do NCPC e arts. 186, 927, 1.226 e 1.267 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

Nas razões do agravo interno, DUAL DUARTE afirmou que o Tribunal estadual não se pronunciou sobre todos os documentos juntados aos autos, incorrendo em omissão e alegou falta de fundamentação quanto a ausência de responsabilidade do proprietário de semirreboques, em virtude de sua ilegitimidade passiva.

No entanto, o Tribunal paranaense foi claro, preciso e completo, conforme trecho do r. acórdão:

> *i) como , as condições da ação servem a uma finalidade: a técnica processual condução (breve e efetiva) do processo até o resultado predeterminado como ideal adequada pelo ordenamento jurídico: a solução justa da lide. Busca-se assegurar com as duas condições da ação que ainda permanecem no novo Código de Processo Civil que processos inviáveis de uma decisão em favor do autor, assim identificáveis ao primeiro olhar, avancem para as fases subsequentes à fase postulatória e chequem a um resultado de antemão possível de averiguação pelo juiz. Para que as condições da ação cumpra essa finalidade, estritamente ligada ao princípio da economia processual, será preciso um grau de cognição adequado a essa específica técnica processual, e daí se dizer que o juiz emprega a técnica da cognição superficial, ou que examina a pertinência subjetiva da ação in statu assertionis. Deve basta a afirmação de uma situação legitimante pelo autor. Fora daí, porque salvo para o interesse de agir na ação declaratória, ao qual é necessária a dúvida objetiva, as condições da ação tem por conteúdo elementos que dizem com o mérito, a questão da legitimidade para a causa será uma questão de mérito, a demandar, para ser decidida, toda a técnica apropriada a uma decisão de mérito, a envolver, por exemplo, uma cognição mais aprofundada, a obediência às regras do ônus da prova, a obediência ao contraditório, etc.*

Além disso, na decisão dos embargos de declaração, frisou o entendimento da necessidade de produção probatória e análise fática, que ocorrerá mais adiante no curso do processo. Veja-se:

> *Extrai-se que a embargante pretende rediscutir a matéria relativa à legitimidade passiva para a causa. Neste sentido, o acórdão consignou expressamente que no caso há a afirmação de uma situação legitimante:"(...) de acordo com a agravante, os semirreboques são de propriedade da agravada. A prova produzida nos autos principais, complementada pelos documentos de p. 169 e ss. destes autos, diante da manifestação da agravante de p. 184 e ss., não permite, por enquanto, a afirmação, fundada em um juízo de probabilidade suficiente, de que de fato a agravada não era mais a proprietária dos semirreboques ao tempo do acidente." Com base na fundamentação exposta e para evitar o cerceamento do direito desta à prova,*

Documento eletrônico VDA33963009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:58
Código de Controle do Documento: f63cbe51-9e0f-4cb4-83db-119f1ce52058

> *determinou-se a manutenção da agravada no polo, não havendo que se falar em omissão na análise da referida questão.* (e-STJ, fl. 307)

Assim, o acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem qualquer omissão, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

Quanto a alegação de ausência de ato ilícito, não ficou configurada a propriedade dos semirreboques atrelados ao veículo que ocasionou o acidente, sendo fundamentado pelo r. acórdão nos seguintes termos:

> *ii) no caso há a afirmação de uma situação legitimante: de acordo com a agravante, os semirreboques são de propriedade da agravada. A prova produzida nos autos principais, complementada pelos documentos de p. 169 e ss. destes autos, diante da manifestação da agravante de p. 184 e ss., não permite, por enquanto, a afirmação, fundada em um juízo de probabilidade suficiente, de que de fato a agravada não era mais a proprietária dos semirreboques ao tempo do acidente. Dizendo de outro modo: a prova documental aponta para uma transação entre os ex-sócios de uma sociedade empresária e para, no mesmo dia da transação, um negócio entre os ex-sócios – exatamente o negócio que a agravante diz que a respectiva data não lhe pode ser oposta e com isso coloca em dúvida a data do título da suposta transferência do domínio dos semirreboques. Mas essa prova poderia levar a algum resultado útil à agravada se a instrução já estivesse encerrada, se nenhuma outra prova pudesse ser ainda produzida a respeito dessa questão de fato . Encerrar a discussão nesse ponto, diante da resistência da agravante, implicaria em cerceamento do direito desta à prova, pela possibilidade que lhe subsiste de enfrentar a inferência que os documentos autorizam e produzir provas a respeito, ou contraprova. (e-STJ, fl. 270).*

Dessa maneira, para afastar as conclusões acima, de que não ficou comprovada a suposta transferência de domínio dos semirreboques, seria necessário o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido se encontra em plena sintonia com a orientação de que a responsabilidade, pelo acidente causado, do proprietário do reboque/semirreboque é solidária com o proprietário do cavalo mecânico.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SOLIDARIEDADE ENTRE O PROPRIETÁRIO DO "CAVALO MECÂNICO" E O DA CARRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe:*

Documento eletrônico VDA33963009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:58
Código de Controle do Documento: f63cbe51-9e0f-4cb4-83db-119f1ce52058

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
> *2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. Precedentes. 3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.256.052/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 27/8/2019)

Portanto, tendo em vista que a decisão ordinária está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, deve esta ser mantida, incidindo o óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33963009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:58
Código de Controle do Documento: f63cbe51-9e0f-4cb4-83db-119f1ce52058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.925.105 / PR

Número Registro: 2021/0192503-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00156423120198160000 0069332-06.2014.8.16.0014 00693320620148160014

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
		GABRIELA MARTINS GOBBI - SP407937
AGRAVADO	:	JACKELINE SANTOS PRADO
ADVOGADO	:	NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA GOMES - PR036278
AGRAVADO	:	JOSUE SABINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA TESHIMA - PR012202
		HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR025756
		THAIS ARANDA BARROZO - PR027264
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA LIMOEIRENSE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
		GABRIELA MARTINS GOBBI - SP407937
AGRAVADO	:	JACKELINE SANTOS PRADO
ADVOGADO	:	NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA GOMES - PR036278
AGRAVADO	:	JOSUE SABINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA TESHIMA - PR012202

Documento eletrônico VDA34079981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 04:06:57
Código de Controle do Documento: 064440ae-696a-4272-8274-0d00b85b4777

HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR025756

THAIS ARANDA BARROZO - PR027264

AGRAVADO : TRANSPORTADORA LIMOEIRENSE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34079981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 04:06:57
Código de Controle do Documento: 064440ae-696a-4272-8274-0d00b85b4777